

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|--|---|---|---|
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Legislação | Consultoria | Assessoria | Informativos | Treinamento | Auditoria | Pesquisa | Confiança |

Relatório Trabalhista

Nº 054

05/07/2024

Sumário:

- NR 17 - AVALIAÇÃO ERGONÔMICA PRELIMINAR (AEP) - GENERALIDADES
- ESTÁGIO DE ESTUDANTES - INTERCÂMBIO INTERNACIONAL - ALTERAÇÃO
- FGTS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS RECOLHIMENTOS - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - DISPENSA DA EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO - ALTERAÇÃO
- BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO



NR 17 - AVALIAÇÃO ERGONÔMICA PRELIMINAR (AEP) GENERALIDADES

A ergonomia é crucial para mitigar riscos ocupacionais e garantir ambientes de trabalho seguros e saudáveis. Neste artigo, exploramos a obrigatoriedade e a função da Avaliação Ergonômica Preliminar (AEP) conforme a NR-17.

O Papel da AEP na NR-17

A NR-17, que regulamenta a ergonomia no ambiente laboral, estipula que a AEP deve ser realizada em todas as situações de trabalho que envolvam fatores ergonômicos e psicofisiológicos. A AEP é essencial para subsidiar a implementação de medidas preventivas e adaptações necessárias, conforme descrito no item 17.3.1 da norma.

Diferença entre AET e AEP

É fundamental distinguir entre Avaliação Ergonômica Preliminar (AEP) e Análise Ergonômica do Trabalho (AET). Enquanto a AEP é uma avaliação inicial para identificar perigos ergonômicos, a AET é uma análise mais aprofundada que propõe soluções e projetos ergonômicos detalhados. Ambas são partes integrantes do processo de gerenciamento de riscos ocupacionais, conforme destacado na NR-1.

Obrigatoriedade da AEP

A NR-17 determina que a AEP pode ser incorporada às etapas de identificação de perigos e avaliação de riscos previstas na NR-1. Isso significa que não é necessariamente um documento separado, mas sim uma parte integrante do processo de

gerenciamento de riscos. Os resultados da AEP devem ser registrados e integrados ao Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), contribuindo para o inventário de riscos e o plano de ação preventivo.

Aspectos Práticos e Implementação

Na prática, a AEP é essencial para entender os riscos ergonômicos específicos enfrentados pelos trabalhadores. Ela permite a implementação de medidas técnicas, organizacionais e administrativas para mitigar riscos como sobrecarga muscular, posturas nocivas, movimentos bruscos, entre outros, conforme detalhado na NR-17. Além disso, a norma exige a inclusão de medidas preventivas derivadas da AEP no plano de ação do PGR.

Conclusão

Em suma, embora não seja necessariamente um documento separado, a Avaliação Ergonômica Preliminar (AEP) é obrigatória como parte do processo de identificação e avaliação de riscos ergonômicos conforme exigido pela NR-17. Sua correta implementação não apenas atende às normas regulatórias, mas também protege a saúde e a segurança dos trabalhadores, promovendo ambientes de trabalho mais seguros e eficientes.

Entender e aplicar corretamente os princípios da AEP é essencial para empresas e profissionais de segurança do trabalho, garantindo conformidade legal e bem-estar no ambiente laboral.



ESTÁGIO DE ESTUDANTES INTERCÂMBIO INTERNACIONAL - ALTERAÇÃO

A Lei nº 14.913, de 03/07/24, DOU de 04/07/24, alterou a Lei nº 11.788, de 25/09/08, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para disciplinar o intercâmbio internacional. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - (...)

(...)

§ 3º - Na educação superior, as atividades de extensão, de monitorias, de iniciação científica e de intercâmbio no exterior desenvolvidas pelo estudante poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso." (NR)

"Art. 4º - As disposições desta Lei relativas aos estágios aplicam-se aos estudantes estrangeiros ou brasileiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, ou no exterior, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável." (NR)

"Art. 9º - (...)

(...)

§ 1º - (...)

§ 2º - O termo de compromisso referido no inciso I do caput deste artigo também poderá ser celebrado com a instituição de ensino superior:

I - a que esteja vinculado o intercambista estrangeiro;

II - em que se realizar o intercâmbio, no caso de estudante brasileiro intercambista." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Camilo Sobreira de Santana



FGTS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS RECOLHIMENTOS ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Portaria nº 1.077, de 03/07/24, DOU de 04/07/24, do Ministério do Trabalho e Emprego, confere nova redação ao art. 2º da Portaria nº 729, de 15/05/24, DOU de 15/05/24 (RT 040/2024), que autoriza a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para os empregadores situados em municípios do Estado do Rio Grande do Sul alcançados por estado de calamidade pública reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República, e tendo em vista o disposto no art. 2º e no art. 17 da Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022, no inciso XV do art. 46 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 57.596, de 1º maio de 2024, e alterações posteriores e na Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional nº 1.354, de 02 de maio de 2024, e alterações posteriores, bem como no Processo nº 19966.202954/2024-51, resolve:

Art. 1º - O art. 2º da Portaria MTE nº 729, de 15 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os depósitos referentes às competências suspensas nos termos do art. 1º poderão ser efetuados em até 6 (seis) parcelas, a partir da competência de outubro de 2024, na data prevista para o recolhimento mensal devido, conforme disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990." (NR).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO



PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - DISPENSA DA EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO - ALTERAÇÃO

A Portaria Conjunta nº 19, de 27/06/24, DOU de 05/07/24, do Ministério da Previdência Social, alterou a alínea "b" do inciso II do §1º do art. 2º da Portaria Conjunta nº 38, de 20/07/23, DOU de 21/07/23 (RT 058//2023), que disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o §14 do art. 60 da Lei n.º 8.213, de de 24/07/91. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do parágrafo único do art. 87, da Constituição, e o Decreto nº

11.356, de 1º de janeiro de 2023; e o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, bem como tendo em vista o disposto no § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, resolvem:

Art. 1º - A Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - (...)

(...)

§ 1º - (...)

(...)

II - (...)

(...)

b) entidades conveniadas mediante Acordo de Cooperação Técnica e/ou Acordo de Cooperação formalizados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI



BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

A Portaria Conjunta nº 49, de 04/07/24, DOU de 05/07/24, do INSS, disciplinou a operacionalização do pedido de prorrogação de benefícios por incapacidade temporária. Na íntegra:

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Secretário de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social - MPS, no uso das competências que lhes conferem o Decreto nº 10.995, de 14/03/22, e o Decreto nº 11.356, de 01/01/23, respectivamente, e o que consta no Processo Administrativo nº 10128.115230/2023-94, resolvem:

Art. 1º - Fica estabelecido que os Pedidos de Prorrogação dos benefícios por incapacidade temporária, realizados no prazo estabelecido no § 3º do art. 339 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, devem observar que, quando o tempo de espera para realização da avaliação médico-pericial for:

I - menor ou igual a 30 (trinta) dias, a avaliação será agendada com a Data de Cessação Administrativa - DCA, quando for o caso; e

II - maior que 30 (trinta) dias, o benefício será prorrogado por 30 (trinta) dias, sem agendamento da avaliação médico-pericial, sendo fixada Data de Cessação do Benefício - DCB.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I e II do caput, caso o segurado sinta-se apto, poderá retornar ao trabalho sem necessidade de nova perícia médica, formalizando o pedido de cessação do benefício na Agência da Previdência Social de manutenção do seu benefício, por meio do aplicativo Meu INSS ou da Central 135.

§ 2º - Os parâmetros descritos nos incisos I e II do caput não se aplicam aos requerimentos das unidades participantes do projeto piloto do Novo BI, para as quais serão mantidas as regras do inciso I do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/INSS/SRGPS/MPS nº 38, de 30 de outubro de 2023.

Art. 2º - O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência adotarão as medidas necessárias para o cumprimento do contido nesta Portaria Conjunta.

Art. 3º - Ficam convalidadas as prorrogações de benefícios realizadas nos moldes da Portaria Conjunta PRES/INSS/SRGPS/MPS nº 38, de 2023, no período entre 1º de julho de 2024 até a data de publicação desta Portaria Conjunta.

Art. 4º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO / Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social
ADROALDO DA CUNHA PORTAL / Secretário do Regime Geral de Previdência Social do MPS